

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0571/84 - PROC.DREB: 0234/84
INTERESSADO: MARIA ROSIMEI CAZARIN
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 1157 /84 - CESG -APROVADO 01/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A E.P.S.G. e Ensino Supletivo - "Cursos Brasil"-Unidade I em Bauru, através de sua direção, vem solicitar a este Conselho regularização da vida escolar da aluna MARIA ROSIMEI CAZARIN que apresenta o histórico abaixo descrito:

1.1.1. - em 1982, cursou a 1ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica no Liceu "Noroeste" em Bauru, tendo ficado retida em Educação Artística, Ciências Físicas e Biológicas (Núcleo Comum e art.7º) e Física Geral (fls.12) (matéria instrumental da parte de formação especial);

1.1.2. - em 1983, transferiu-se e foi matriculada na 2ª série do 2º grau de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário (fls. 15 e 16) com dependência em Ciências Físicas e Biológicas e Educação Artística na Escola de Primeiro e Segundo Graus e Ensino Supletivo "Cursos Brasil" - Unidade I - tendo ficado retida na série, mas obtido aprovação nas disciplinas cursadas de 1ª série;

1.1.3. a direção da escola recipiendária esclarece que a situação da aluna, que fazia parte de um grupo transferido do Liceu "Noroeste" (fls.05 e 06), apresentou-se de início como passível de solução pois declarou-se com duas dependências relativas à 1ª série: Educação Artística e Ciências Físicas e Biológicas, podendo, portanto cursar a 2ª série, conjuntamente com duas dependências. A reprovação na 1ª série, por estar retida em três disciplinas, só foi constatada pelo receioimento do seu histórico escolar, em agosto de 1983 (fls.03/4).

1.1.4. - De outra parte, verifica-se que a dependência em Ciências Físicas e Biológicas, atendendo à estrutura curricular da escola de destino, foi tresdobrada em Física, Química e Biologia, tendo sido a aluna aprovada nos três componentes curriculares. Foi ainda aprovada em Educação Artística, também cursada em regime de dependência.

1.1.5. - De acordo com informação do Sr.Diretor da escola de destino, os documentos escolares necessários à transferência não foram entregues em tempo hábil pela aluna por não terem sido fornecidos pe-

la escola de origem. Outros 24 alunos oriundos da mesma escola encontraram as mesmas dificuldades. Os documentos só foram fornecidos graças a providências adotadas pela Delegacia de Ensino de Bauru. Os pais da interessada declararam que, no final do ano letivo de 1982, tomaram conhecimento das reprovações em Educação Artística e Ciências Físicas e Biológicas, porém, desconheciam, a reprovação em Física Geral.

1.1.6. - As autoridades da Secretaria de Estado da Educação - DE Bauru (fls.19/20}, DRE de Bauru (fls.21/22) e a CEI, (fls .23/24) foram ouvidas nos autos. Esta última, CEI, manifestou-se pela convalidação da matrícula e demais atos escolares da interessada na 2ª série do 2º grau, considerando que já foi aprovada nas dependências relativas à 1ª série do 2º grau e que, no corrente ano, fará novamente a 2ª série na qual fora reprovada em 1983.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- A aluna foi aprovada em Física, Química e Biologia e Educação Artística, em nível de 1ª série do ensino de 2º grau. Ficou reprovada na série em que se matriculou irregularmente. Física Aplicada integra o currículo da 2ª série do 2º grau na Escola de destino.

2.2.- Tendo em vista que, no aspecto pedagógico, foram sanadas as falhas ocorridas em nível de 1ª série e considerando-se que, por força da reprovação na série, a aluna deverá cursar novamente a 2ª série do 2º grau, entendemos que, em caráter excepcional se poderá convalidar-lhe a matrícula na 2ª série do 2º grau efetivada em 1982, considerando-se sanadas as lacunas relativas a 1ª série, à vista dos estudos realizados, a título de dependência, na escola de destino, em 1.983.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, a matrícula de MARIA ROSIMEI CAZARIN na 2ª série de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário - em 1983, na E.P.S.G. e Ensino Supletivo "Cursos Brasil" - Unidade I em Bauru, tem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, aos 29 de junho de 1984

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto o Silva Filho , José Júlio Lozano, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 02 da julho de 1984

a) CONS° AROLDO BORGES DINIZ
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, os termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE